

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

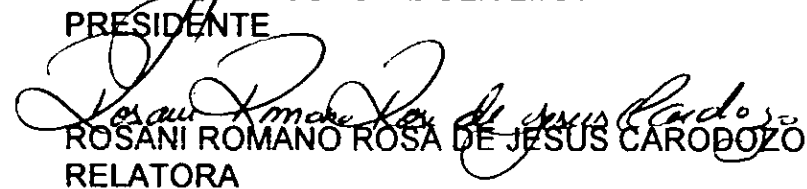
Processo nº. : 10480.014244/93-87
Recurso nº. : 13.617
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
Interessada : WALDES BEZERRA MOREIRA FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.079

IRPF - NORMAS GERAIS - ERRO DE FATO - Constatado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, é de se acolher o pleito que vise sua correção.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARODOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014244/93-87
Acórdão nº. : 106-10.079
Recurso nº. : 13.617
Interessada : WALDES BEZERRA MOREIRA FILHO

RELATÓRIO

WALDES BEZERRA MOREIRA, já devidamente qualificada nos autos, recorre de decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração (fls. 01) para exigência dos créditos tributários referentes ao IRPF exercício de 1989 a 1990.

Em sua impugnação o contribuinte declara que possui apenas 5% (cinco por cento) do capital social da companhia Agro-Industrial Vale do Ipojuca , conforme faz prova o contrato social da referida empresa (fls. 29 a 32).

Aduz que na realidade houve erro no preenchimento pois a receita bruta da empresa foi de NCz\$ 8.259,02 e não o valor de Cz\$ 8.259.025,00 apresentado na declaração.

Ressalta ademais, que no quadro 14 da fl. 02 da Declaração foi declarado um rendimento de Cz\$ 412.951,00 quando na realidade deveria ter sido declarado o valor correto de NCz\$ 412,95.

Informa ainda, o contribuinte que está providenciando uma declaração retificadora que depois será devidamente juntado ao processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014244/93-87
Acórdão nº. : 106-10.079

Com o objetivo de esclarecer as alegações do autuado foram solicitados novos documentos devidamente anexados às fls. 37 a 86 dos autos.

A receita bruta foi devidamente contabilizada com fundamento de acordo com os livro de apuração de ICMS (fls. 63 a 74) dos autos.

O Delegado da Receita Federal julga em 31 de março de 1997 improcedente a ação administrativa e recorre de ofício conforme determina a legislação.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014244/93-87
Acórdão nº. : 106-10.079

V O T O

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARODOZO, Relatora

O recurso foi interposto de ofício nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93 , dele tomo conhecimento.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, a recorrente insurge-se contra a autuação fiscal argumentando que houve erro no preenchimento da declaração, o que foi comprovado pela própria prova documental produzida aos autos fls. 63 a 74.

Fundamenta, a recorrente, sua argumentação explicando o erro de preenchimento no quadro 15 (fl. 01) e 14 (fl. 02), vez que o impugnante por erro apresentou os valores na declaração em cruzados deixando de convertê-los para cruzados novos conforme determinava o formulário de Imposto de renda de 1988.

Foi devidamente verificado o erro no preenchimento da declaração com base no livro de apuração de ICM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014244/93-87
Acórdão nº. : 106-10.079

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e negar provimento, concordando com a decisão da Delegacia da Receita Federal que declarou indevido o imposto de renda pessoa física no valor correspondente a 35.675,99 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARODOZO

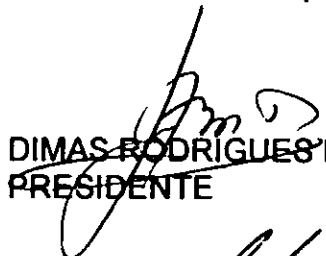
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014244/93-87
Acórdão nº. : 106-10.079

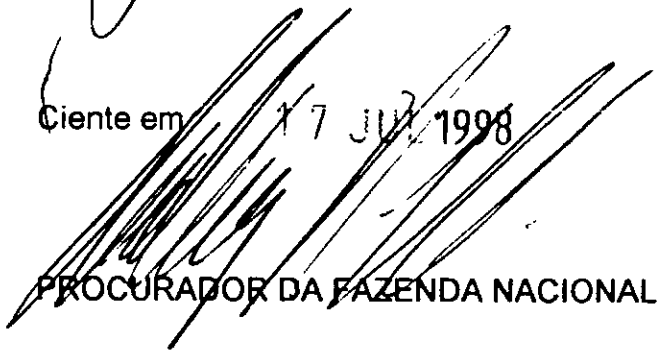
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL